

Alteração 826**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A80200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 60 – título**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
60 Tipos de intervenção	60 Tipos de intervenção
1. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 59.º, alíneas a) a g), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervensões :	1. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 59.º, alíneas a) a g), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, dois ou mais dos seguintes tipos de intervenção :
(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, investigação e produção experimental e outras medidas, nomeadamente nos seguintes domínios:	(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, investigação e produção experimental e outras medidas, nomeadamente nos seguintes domínios:
i) conservação dos solos, incluindo o aumento do carbono no solo,	i) conservação dos solos e reconstituição da fertilidade e estrutura do solo , incluindo o aumento do carbono no solo e a redução de contaminantes nos produtos fertilizantes ,
ii) melhor utilização e/ou gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança e a drenagem das águas,	ii) melhor utilização e/ou gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança e a drenagem das águas,
iii) prevenção dos danos causados por fenómenos climáticos adversos e promoção da utilização das variedades e das práticas de gestão adaptadas às condições climáticas em mutação,	iii) prevenção dos danos causados por fenómenos climáticos adversos e promoção da utilização das variedades e das práticas de gestão adaptadas às condições climáticas em mutação,
iv) poupança de energia e melhoria da eficiência energética,	iv) poupança de energia e melhoria da eficiência energética,
v) embalagens ecológicas,	v) redução de resíduos através de uma menor utilização de embalagens e do recurso a embalagens ecológicas,

vi) saúde animal e bem-estar dos animais,

vii) redução da produção de resíduos e melhoria da utilização e da gestão dos subprodutos e dos resíduos,

viii) melhoria da capacidade de resistência *às pragas*,

ix) *redução dos riscos e dos impactos* da utilização de pesticidas,

x) criação e manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade;

(b) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente em matéria de *adaptação às alterações climáticas e de atenuação dos seus efeitos*;

(c) Formação, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de melhores práticas;

(d) Produção biológica;

(e) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenamento dos produtos de um ou mais dos setores a que se refere o artigo 40.º, alínea f);

(f) Promoção, comunicação e comercialização, incluindo as medidas e atividades de sensibilização dos consumidores para os regimes de qualidade da União e para a importância

vi) saúde animal e bem-estar dos animais, *incluindo a gestão sustentável e a prevenção de doenças tropicais e zoonóticas*,

vii) redução da produção de *emissões* e resíduos e melhoria da utilização e da gestão dos subprodutos e dos resíduos,

viii) melhoria da capacidade de resistência *das culturas às pragas, promovendo uma gestão integrada das pragas, incluindo práticas de gestão e de cultivo adequadas*,

ix) *redução significativa* da utilização de pesticidas,

ix-A) melhoria da capacidade de resistência dos animais às doenças e redução da utilização de antibióticos,

x) criação e manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade;

(b) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente em matéria de *qualidade da produção, biodiversidade e ambiente, atenuação dos efeitos das alterações climáticas e adaptação às mesmas, e combate às pragas e às doenças dos animais*,

(c) Formação, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de melhores práticas, *em particular em matéria de agricultura biológica, cursos de permacultura e práticas para a melhoria dos níveis de carbono*;

(d) Produção biológica;

(e) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenamento dos produtos de um ou mais dos setores a que se refere o artigo 40.º, alínea f);

dos regimes alimentares saudáveis, e de diversificação dos mercados;

(g) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União;

(h) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e de certificação, nomeadamente o controlo da qualidade dos produtos vendidos aos consumidores finais.

2. No que respeita ao objetivo definido no artigo 59.º, alínea h), os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

(a) Criação e/ou reposição de fundos mutualistas pelas organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado;

(c) Armazenamento coletivo dos produtos produzidos pelas organizações de produtores ou pelos seus membros;

(d) Replantação de pomares, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para adaptação às alterações climáticas;

(e) Retirada do mercado para livre distribuição ou outros destinos;

(f) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de produtos não amadurecidos e não comercializáveis, que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, por razões climáticas, fitossanitárias ou outras;

(g) Não colheita, que consiste na interrupção do ciclo de produção em curso na superfície em causa apesar de o produto estar bem desenvolvido e ter qualidade sã, leal e comercial, excetuando a destruição dos produtos causada por fenómenos

(g) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União;

(h) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e de certificação, nomeadamente o controlo da qualidade dos produtos vendidos aos consumidores finais.

2. No que respeita ao objetivo definido no artigo 59.º, alínea h), os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

(a) Criação e/ou reposição de fundos mutualistas pelas organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado;

(c) Armazenamento coletivo dos produtos produzidos pelas organizações de produtores ou pelos seus membros;

(d) Replantação de pomares ***ou olivais***, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para adaptação às alterações climáticas;

(e) Retirada do mercado para livre distribuição ou outros destinos;

(f) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de produtos não amadurecidos e não comercializáveis, que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, por razões climáticas, fitossanitárias ou outras;

(g) Não colheita, que consiste na interrupção do ciclo de produção em curso na superfície em causa apesar de o produto estar bem desenvolvido e ter qualidade sã, leal e comercial, excetuando a destruição dos produtos causada por fenómenos

climáticos ou por doenças;

(h) Seguros de colheitas e de produção que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que os beneficiários tomam as necessárias medidas de prevenção dos riscos.

3. Os Estados-Membros devem escolher, nos planos estratégicos da PAC, os setores em que realizam os tipos de intervenção previstos no presente artigo. Devem escolher, para cada setor, um ou mais dos objetivos definidos no artigo 59.º e tipos de intervenções previstos no presente artigo, n.os 1 e 2. Feita a escolha do tipo de intervenção, os Estados-Membros devem definir as intervenções. Os Estados-Membros devem fundamentar a sua escolha dos setores, objetivos, tipos de intervenção e intervenções.

climáticos ou por doenças;

(h) Seguros de colheitas e de produção que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que **todos** os beneficiários tomam as necessárias medidas de prevenção dos riscos. ***Não será concedido qualquer seguro se os produtores não adotarem ativamente medidas para minimizar os riscos.***

3. Os Estados-Membros devem escolher, nos planos estratégicos da PAC, os setores em que realizam os tipos de intervenção previstos no presente artigo. Devem escolher, para cada setor, um ou mais dos objetivos definidos no artigo 59.º e tipos de intervenções previstos no presente artigo, n.os 1 e 2. Feita a escolha do tipo de intervenção, os Estados-Membros devem definir as intervenções. Os Estados-Membros devem fundamentar a sua escolha dos setores, objetivos, tipos de intervenção e intervenções.

Or. en

Alteração 827**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A80200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 64 – título***Texto da Comissão**Alteração*

64 Tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural

64 Tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural

Tipos de intervenções previstos no presente capítulo:

Tipos de intervenções previstos no presente capítulo:

(a) Compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão;

(a) Compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão ***benéficos para o ambiente***;

(b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas;

(b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas;

(c) Desvantagens locais específicas, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;

(c) Desvantagens locais específicas, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;

(d) Investimentos;

(d) Investimentos;

(e) Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque;

(e) Apoio à instalação de jovens agricultores, às empresas rurais em fase de arranque ***e ao desenvolvimento sustentável das empresas***;

(f) Instrumentos de gestão dos riscos;

(f) Instrumentos de gestão dos riscos;

(g) Cooperação;

(g) Cooperação;

(h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.

(h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.

Or. en

Alteração 828**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A80200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 67 – título***Texto da Comissão**Alteração*

67 Zonas com desvantagens específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios

67 Zonas com desvantagens específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos a zonas com desvantagens específicas decorrentes dos requisitos impostos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou pela Diretiva 2000/60/CE nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos a zonas com desvantagens específicas decorrentes dos requisitos impostos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou pela Diretiva 2000/60/CE nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

2. Estes pagamentos podem ser concedidos a agricultores, detentores de áreas florestais e outros gestores de terras das zonas com desvantagens a que se refere o n.º 1.

2. Estes pagamentos podem ser concedidos a agricultores, **grupos de agricultores**, detentores de áreas florestais e **grupos de detentores de áreas florestais**. **Em casos devidamente justificados, podem ser igualmente concedidos a** outros gestores de terras das zonas com desvantagens a que se refere o n.º 1.

3. Ao definirem as «zonas com desvantagens», os Estados-Membros podem incluir as seguintes:

3. Ao definirem as «zonas com desvantagens», os Estados-Membros podem incluir as seguintes:

(a) As zonas agrícolas e florestais da rede Natura 2000 designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;

(a) As zonas agrícolas e florestais da rede Natura 2000 designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;

(b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas, com restrições

(b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas, com restrições

ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que não excedam 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial de cada plano estratégico da PAC;

(c) As zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

4. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de desvantagens locais específicas nas zonas em causa.

5. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 4 devem ser calculados tendo em conta:

(a) As condicionantes resultantes das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas no capítulo I, secção 2, do presente regulamento, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento;

(b) As condicionantes resultantes da Diretiva 2000/60/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis, com exceção do RLG 2, conforme previsto no anexo III, e das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, bem como às condições estabelecidas para a

ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que não excedam 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial de cada plano estratégico da PAC;

(c) As zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

(c-A) As zonas de elevado valor natural não abrangidas pelo âmbito de aplicação das zonas referidas nas alíneas a), b) e c).

4. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de desvantagens locais específicas nas zonas em causa.

5. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 4 devem ser calculados tendo em conta:

(a) As condicionantes resultantes das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas no capítulo I, secção 2, do presente regulamento, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento;

(b) As condicionantes resultantes da Diretiva 2000/60/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis, com exceção do RLG 1, conforme previsto no anexo III, e das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, bem como às condições estabelecidas para a

manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

6. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

6. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

Or. en

15.10.2020

A80200/829

Alteração 829

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A80200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem velar por que as intervenções mencionadas no presente artigo sejam distribuídas de um modo que contribua para alcançar a igualdade de género nas zonas rurais.

Or. en

Alteração 830**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A80200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 71 – título**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>71 Cooperação</p> <p>1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à cooperação, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC para preparação e execução de projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º e da iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], bem como para promover os regimes de qualidade, as organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação.</p> <p>2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promover formas de cooperação que envolvam pelo menos duas entidades e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.</p> <p>3. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos relacionados com todos os aspetos da cooperação.</p>	<p>71 Cooperação</p> <p>1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à cooperação, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC para preparação e execução de projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º e da iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], bem como para promover os regimes de qualidade, as organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação.</p> <p>2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promover formas de cooperação que envolvam pelo menos duas entidades e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.</p> <p>3. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos relacionados com todos os aspetos da cooperação.</p>

4. Os Estados-Membros podem conceder o apoio sob a forma de um montante global para cobertura dos custos da cooperação e dos custos dos projetos e operações realizadas ou cobrir apenas os custos da cooperação e utilizar fundos provenientes de outros tipos de intervenções e os instrumentos de apoio nacionais ou da União para a execução do projeto.
5. Se o apoio for pago sob a forma de um montante global, os Estados-Membros devem garantir o cumprimento das regras da União e dos requisitos aplicáveis a medidas similares abrangidas por outros tipos de intervenções. O presente número não se aplica à iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].
6. Os Estados-Membros não podem, através deste tipo de intervenções, apoiar a medidas de cooperação que envolvam apenas organismos de investigação.
7. No caso da cooperação no contexto da sucessão nas explorações, os Estados-Membros só podem conceder apoio aos agricultores que tenham atingido a idade da reforma prevista na legislação nacional.
8. Os Estados-Membros devem limitar o apoio a um máximo de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados, para atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

4. Os Estados-Membros podem conceder o apoio sob a forma de um montante global para cobertura dos custos da cooperação e dos custos dos projetos e operações realizadas ou cobrir apenas os custos da cooperação e utilizar fundos provenientes de outros tipos de intervenções e os instrumentos de apoio nacionais ou da União para a execução do projeto.
5. Se o apoio for pago sob a forma de um montante global, os Estados-Membros devem garantir o cumprimento das regras da União e dos requisitos aplicáveis a medidas similares abrangidas por outros tipos de intervenções. O presente número não se aplica à iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].
6. Os Estados-Membros não podem, através deste tipo de intervenções, apoiar a medidas de cooperação que envolvam apenas organismos de investigação.
7. No caso da cooperação no contexto da sucessão nas explorações, os Estados-Membros só podem conceder apoio aos agricultores que tenham atingido a idade da reforma prevista na legislação nacional.
8. Os Estados-Membros devem limitar o apoio a um máximo de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados, para atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f). **Os Estados-Membros não devem apoiar intervenções que tenham efeitos negativos no ambiente.**
8A. A iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária, nos termos do n.º 1, prevê uma participação ativa e fundamental das explorações agrícolas

e/ou florestais.

Or. en

15.10.2020

A80200/831

Alteração 831

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A80200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao selecionar as operações, as autoridades de gestão devem assegurar a proteção do clima, do ambiente e da biodiversidade no que respeita às intervenções programadas.

Or. en

Alteração 832**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A80200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 92 – título***Texto da Comissão**Alteração*

92 Objetivos mais ambiciosos relacionados com o ambiente **e o clima**

92 Objetivos mais ambiciosos relacionados com o ambiente, **o clima e o bem-estar dos animais**

1. Os Estados-Membros devem **procurar**, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) **e f)**, em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

1. Os Estados-Membros devem, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução **de cada um** dos objetivos específicos relacionados com o ambiente, o clima e o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), **f) e i)**, em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

1A. Os pagamentos destinados à conversão para a agricultura biológica e à sua manutenção nos planos estratégicos da PAC, ao abrigo dos artigos 28.º e 65.º, devem ser superiores ao total dos pagamentos efetuados antes de 2021 aos agricultores biológicos no âmbito das medidas a favor do desenvolvimento rural, calculados como média anual a preços constantes.

2. Os Estados-Membros devem

2. Os Estados-Membros devem

explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações **disponíveis**, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, **alínea b)**.

explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações **mais recentes e fiáveis, o impacto ambiental e climático que tencionam alcançar no período de 2021-2027** e de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1, **incluindo de que forma tencionam assegurar que os objetivos estabelecidos com base nos indicadores de impacto referidos no anexo I representem uma melhoria em relação à situação atual**. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**.

Or. en

Alteração 833**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A80200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 96 – título***Texto da Comissão**Alteração*

96 Avaliação das necessidades

96 Avaliação das necessidades

A avaliação das necessidades prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea a), deve incluir o seguinte:

A avaliação das necessidades prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea a), deve incluir o seguinte:

- (a) O resumo da análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2;
- (b) A identificação das necessidades para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, com base nos elementos de prova da análise SWOT. Devem ser indicadas todas as necessidades, independentemente de constarem do plano estratégico da PAC ou não;
- (c) No caso do objetivo específico que consiste em apoiar o rendimento e a resiliência das explorações viáveis, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a avaliação das necessidades em matéria de gestão dos riscos;
- (d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;
- (e) A lista de prioridades e a classificação das necessidades, nomeadamente uma fundamentação sólida das escolhas feitas e, se for caso disso, as razões pelas quais determinadas necessidades identificadas não constam ou apenas constam parcialmente do plano

- (a) O resumo da análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2;
- (b) A identificação das necessidades para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, com base nos elementos de prova da análise SWOT. Devem ser indicadas todas as necessidades, independentemente de constarem do plano estratégico da PAC ou não;
- (c) No caso do objetivo específico que consiste em apoiar o rendimento e a resiliência das explorações viáveis, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a avaliação das necessidades em matéria de gestão dos riscos;
- (d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;
- (e) A lista de prioridades e a classificação das necessidades, nomeadamente uma fundamentação sólida das escolhas feitas e, se for caso disso, as razões pelas quais determinadas necessidades identificadas não constam ou apenas constam parcialmente do plano

estratégico da PAC.

No caso dos objetivos ambientais e climáticos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), a avaliação deverá ter em conta os planos nacionais no domínio do ambiente e do clima emanados dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI.

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis.

estratégico da PAC.

1A. Se, com base nas informações fornecidas em conformidade com o primeiro parágrafo, alíneas a) a e), forem identificadas áreas em que faltem as informações de base ou as informações relativas aos indicadores de contexto ou em que estas sejam insuficientes para assegurar uma descrição completa da situação atual no que diz respeito aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, os Estados-Membros devem abordar essa conclusão no âmbito do seu plano estratégico da PAC ou através de outros instrumentos e delinear as medidas propostas no plano estratégico da PAC.

No caso dos objetivos ambientais e climáticos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), a avaliação deverá ter em conta os planos nacionais no domínio do ambiente e do clima emanados dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI.

2A. No caso do objetivo específico mencionado no artigo 6.º, n.º 1, alínea i), a avaliação deve ter em conta a conformidade com os atos legislativos enumerados no anexo XI.

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis.

Or. en

15.10.2020

A80200/834

Alteração 834

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A80200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma síntese das medidas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais;

Or. en

15.10.2020

A80200/835

Alteração 835

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A80200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C80248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 98 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma explicação do modo como o plano estratégico da PAC apoiará a agricultura biológica, a fim de contribuir para adaptar a produção à procura crescente de produtos agrícolas biológicos, conforme estabelecido no artigo 13.ºA;

Or. en